



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

Despacho 28/2026,

26/fevereiro

Extrato do Despacho que determina “Substituição de Juiz(a) nas audiências com intervenção do Tribunal Coletivo, Juiz 6 do Juízo Central Criminal de Faro”

NUIPC 109/21.7JAFAR (pn) Processo Comum (Tribunal Coletivo)
Juízo Central Criminal de Faro – Juiz 6

■ ■ ■

Dá-se a conhecer que, por Despacho **28/2026** de 26/02/2026 do Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, foi determinado a substituição de Juiz integrante do “Coletivo” no Processo **109/21.7JAFAR** (pn) Processo Comum (Tribunal Coletivo), Juízo Central Criminal de Faro – Juiz 6, integrando o “Coletivo” o Juiz de Direito, titular do Juízo de Execução de Loulé, Juiz 2. **NDCR.**

“(…) O processo n.º 109/21.7JAFAR, distribuído para julgamento ao Mm.º Juiz de Direito titular do Juiz 6 do Juízo Central Criminal de Faro, tem um arguido sujeito às medidas de coacção de proibição de contactos e de proibição de se deslocar para estrangeiro.

Nesse processo, foi designado o início da audiência de julgamento para o dia de amanhã [27-02-2026].

A Sr.ª Juiz 4, que deveria integrar o tribunal colectivo, encontra-se impedida por ter imposto ao arguido as referidas medidas de coacção.

De acordo com as “Regras de substituição dos juizes na comarca de Faro” (de ora em diante, “Regras”), o Juiz 4 é substituído pelo Juiz 1, excepto se a ausência se prolongar por mais de três dias, caso em que a substituição do Juiz ausente é feita pelos demais Juizes em regime de rotatividade.

Por outro lado, a Sr.ª Juiz 1, a quem competiria a substituição, encontrase ausente por doença. Nessa sequência, o Mm.º Juiz que preside à audiência solicitou a designação de Juiz que possa substituir a titular do Juiz 4.



Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Juiz Presidente

Tal como decorre das orientações genéricas emitidas pelo Conselho Superior da Magistratura e bem assim das referidas “Regras”, a designação de juiz substituto há de nortear-se por critérios objectivos e que possam igualmente aplicar-se em situações semelhantes que possam vir a ocorrer.

Assim, cumpre, antes de mais, ter presente que nos Juízos com mais de um Juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si (artigo 86.º, n.º 2, da LOSJ) e que o Juiz Presidente do tribunal colectivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz de Juízo Central (artigo 10.º do Regulamento da LOSJ). De outro lado, a designação do juiz substituto há de respeitar, sempre que possível, o princípio da especialização e ter em consideração o princípio da rotatividade dos juízes substitutos.

Não podendo a substituição ser assegurada por magistrado judicial colocado no Juízo Central Criminal de Faro, também não pode ser assegurada por Juiz do Juízo Local Criminal, face ao gozo de licença parental por parte do Sr. Juiz 1, da redução de serviço de que beneficia a Sr.ª Juiz 2 e das audiências de julgamento que se encontram em curso e que estão a cargo da Sr.ª Juiz 3 (que também acumula parte do serviço do Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Faro).

Assim, uma vez que das Regras não se retira quem deverá substituir a titular do Juiz 4 do Juízo Central Criminal de Faro, **designa-se, como Juiz Adjunto, para intervir na audiência de julgamento do processo n.º 109/21.7JAFAR, o Dr. NDCR, titular do Juízo de Execução de Loulé, Juiz 2,** que não estará impedido em qualquer diligência, manifestou a sua anuência e dispõe de antiguidade e larga experiência na jurisdição criminal, assim se respeitando, genericamente, o princípio da especialização. (...)”

Documento original, arquivado em pasta própria
Faro, 27/02/2026

